



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba Câmara

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.864 DE 10 DE ABRIL DE 2.000

(Autoria do Ver. Wladimir Soares)

“Cria o programa de incentivo aos hotéis, hospedagens e similares, visando o desenvolvimento do turismo e lazer no município de Indaiatuba”.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica criado o programa de incentivo aos hotéis, hospedagens e similares, visando o desenvolvimento do Pólo Turístico e de Lazer do Município de Indaiatuba.

**Art. 2º** - Para atingir os objetivos a que se propõe a presente Lei, o Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, isentar tributos que possibilitem a instalação de hotéis, hospedagens e similares.

**Art. 3º** - O programa de incentivo que alude a presente lei, vigorará nos próximos 36 meses a contar de sua publicação, aos hotéis, hospedagens e similares que vierem a se instalar no território do Município.

**§ 1º** - A concessão de isenção de tributos municipais, deverá ter o prazo de :

**I** - 05 (cinco) anos aos hotéis, hospedagens, campings e similares com até 20 empregados ;

**II** - 10 (dez) anos aos hotéis, hospedagens, campings e similares com até 21 a 40 empregados ;

**III** - 12 (doze) anos aos hotéis, hospedagens, campings e similares com até 41 a 80 empregados.

**IV** - 15 (quinze) anos aos hotéis, hospedagens, campings e similares acima de 80 empregados.

112



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento ou diminuição do número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo dos mesmos, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

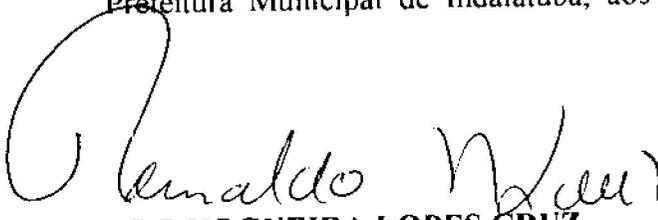
Art. 4º - Os hotéis hospedagens, campings e similares instalados, deverão, preferencialmente, reservar 50% das vagas existentes para trabalhadores locais.

Art. 5º - Os estabelecimentos que já se encontrem instalados e em funcionamento no território do Município, usufruirão dos mesmos benefícios a partir da edição da presente Lei, bastando para tanto requererem e estarem de acordo com os pré-requisitos exigidos por esta Lei e pelo Decreto do Executivo que a regulamentar.

Art. 6º - As despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria consignada nos orçamentos anuais, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de abril de 2.000.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**